CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP

CADERNO PROCESSUAL

EDIÇAO Nº 30| DISPONIBILIZAÇAO: Terça-feira, 25 de fevereiro de 2025 **| PUBLICAÇAO:** Quarta-feira, 26 de fevereiro de 2025

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....1

PLENÁRIO

ACÓRDÃOS DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01096/2024-35
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina (9ª Promotoria de Justiça de Joinville)
Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Joinville)
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO NÃO EVIDENCIADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (9ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville) e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Santa Catarina), nos autos do Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038.

2. Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Joinville/SC com o fito de apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/06.

3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência da Justiça Federal para julgamento do crime de tráfico de entorpecentes se efetiva apenas com a devida comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei nº 11.343/06, o que não se evidencia nos autos.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos autos Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Conflito Negativo de Atribuições para julgá-lo IMPROCEDENTE e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para atuar nos autos Inquérito Policial nº 5031017-69.2024.8.24.0038, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES N° 1.01307/2024-94
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Requerente: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ)
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim/RJ)
CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DESTINADO A APURAR POSSÍVEL DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS VINCULADAS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) E AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS), EM CONTRATOS FIRMADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIMIRIM. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
1. Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de São Gonçalo/RJ) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (1ª Promotoria de Justiça de Guapimirim/RJ) nos autos do Procedimento Preparatório - PP nº 1.30.020.000250/2024- 01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787).
2. Referido procedimento foi instaurado com vistas a apurar possível desvio de verbas públicas vinculadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), em contratos firmados pela Prefeitura Municipal de Guapimirim.
3. No aspecto criminal, a jurisprudência do STF e STJ tem entendido que a presença do interesse da União na fiscalização e destinação dos recursos federais justifica a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição investigativa do Ministério Público Federal.
4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, com fixação da atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Gonçalo para atuar nos autos Procedimento Preparatório - PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Conflito Negativo de Atribuições para julgá-lo IMPROCEDENTE e reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de São Gonçalo para atuar nos autos Procedimento Preparatório - PP nº 1.30.020.000250/2024-01 (Procedimento MPRJ 2022.00961787), nos termos do voto da Relatora.
Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional Relatora

DECISÃO DE LIMINAR DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00132/2025-42
Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA
Requerente: Milene Cristina Alves

Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. PEDIDO LIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÕES DE PESSOAL TERCEIRIZADO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR. ART. 43, VIII, RICNMP. LIMINAR INDEFERIDA.

D E C I S Ã O D E L I M I N A R

Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado por Milene Cristina Alves, agente administrativa, candidata aprovada no concurso de Oficial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), no qual alega que estariam ocorrendo "contratações irregulares de terceirizados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em detrimento da nomeação dos aprovados para o cargo de Oficial do Ministério Público – Serviços diversos – Edital nº 1, de 18 de outubro de 2022" (petição inicial, fl. 1).

(…) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 43, VIII, do RICNMP. Ato contínuo, determino a intimação do MPMG, para que, querendo, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, as informações que julgar necessárias, nos termos dos arts. 126 e 141 do RICNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

DECISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.01252/2024-03

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Sigiloso

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. PEDIDO PARA QUE O REQUERIDO INFORME SE ESTÁ CUMPRINDO DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO QUANTO À INCLUSÃO DE DETERMINADAS VERBAS NO CÔMPUTO DAS DESPESAS DE PESSOAL. MATÉRIA ESCLARECIDA. INEXISTÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO.

I - Trata-se de Pedido de Providências no qual se questiona a adequação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aos limites de despesas com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à inclusão de determinadas verbas remuneratórias e indenizatórias no cálculo total das despesas com pessoal.

II –Esclarecida a questão, pelo MPRJ, e comprovada a legalidade da atuação do requerido, tem-se que não há providências a serem adotadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

III – Arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP. Liminar prejudicada.

DECISÃO

(…) Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas "b" e "c", do RICNMP, ficando prejudicado o exame do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Nacional Relatora

DECISÕES DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 1.01151/2024-14

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas

Advogados: Janaína Santos Fernandes (OAB/AM 4.475)

Bruno Infante Fonseca (OAB/AM 16.619)

Iury Barroso de Andrade (OAB/AM 17.706)

Interessado: Ministério Público do Estado do Amazonas

D E C I S Ã O

Trata-se de petição juntada por Bruno Infante Fonseca, advogado do processado Walber Luís Silva do Nascimento, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas, na qual narra, em síntese, o seguinte:

(…) Diante disso, DEFIRO o pedido de utilização do depoimento da testemunha (...) como prova em sua defesa no procedimento policial em curso, bem como em eventual processo criminal que surja sobre os mesmos fatos, e em outras providências legais eventualmente tomadas pelo advogado Bruno Infante Fonseca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01316/2024-85

Relator: Conselheiro JAIME DE CASSIO MIRANDA

Requerente: Martha Mafra Gonzalez

Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas

E M E N T A

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM PROCEDIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE FINALÍSTICA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 43, INCISO IX, ALÍNEA “D”, DO RICNMP.

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de providências protocolado por Martha Mafra Gonzalez em face do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) por meio do qual aduz que, na condição de advogada dos réus, requereu providências e perícias nos autos do Processo nº 0246607-43.2016.8.04.0001, que tramita perante a 3ª Vara do Tribunal do Júri de Manaus/AM, tendo o magistrado proferido decisão afirmando que a defesa não havia requerido nenhuma providência ou perícia. (...) Diante do exposto, determino o arquivamento deste procedimento, com amparo no artigo 43, inciso IX, alínea “d”, do RICNMP, considerando o confronto com o Enunciado nº 6 deste CNMP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2025.

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Conselheiro Relator

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N° 1.00021/2025-09

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Clemente Sissinio Anezio da Silva

Requerido: Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal)

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO. IRREGULARIDADE NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “C”, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Pedido de Providências instaurado em face de suposta irregularidade praticada por Membro do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Distrito Federal), consistente na tramitação da Notícia de Fato nº 1. 1.16.000.003111/2024-38.

2. Informações levadas ao conhecimento do MPF/DF, que noticiou ter comunicado o autor, acerca da informação incorreta que havia lhe sido anteriormente encaminhada, oportunidade em que lhe esclareceu que a Notícia de Fato nº 1.16.000.003111/2024-38 foi corretamente encaminhada à Procuradoria da República no Estado de São Paulo e não ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. Atuação irregular do representante ministerial não evidenciada.

4. Arquivamento, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “c”, do Regimento Interno do CNMP.

DECISÃO

(...)Assim, considerando a inexistência de atuação irregular do MPF, concluo inexistir espaço de intervenção do CNMP no caso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 43, IX, “c”, do Regimento Interno do CNMP, DETERMINO o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília/DF, 25 de fevereiro de 2025.

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Nacional Relatora